

VOTO

Em exame, recursos de reconsideração interpostos pelos senhores Rodolfo Costa Botelho, Marcos Wagno Gomes Bradão e Vilmar Francisco da Silva contra o Acórdão 1.687/2015-TCU-Plenário.

2. A tomada de contas especial (TCE) que deu origem à decisão em tela foi instaurada a partir da conversão de processo de denúncia acerca de irregularidades na utilização de recursos federais repassados ao município de Divinópolis do Tocantins/TO.

3. Por meio do *decisum*, o TCU julgou irregulares as contas do Sr. Rodolfo Costa Botelho (ex-prefeito), condenou-o em débito e aplicou-lhe multa do art. 57 da Lei 8.443/93, em face da realização de pagamentos de serviços sem a suposta contraprestação correspondente. A irregularidade foi identificada no âmbito do Convênio 10.000/2007, firmado entre o município e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), que tinha como objetivo a construção de estrada vicinais em assentamentos da região, no valor de R\$ 474.000,00.

4. De acordo com a fiscalização que balizou a aludida decisão, em que pese ter havido a contratação de empresa para a construção de estradas vicinais, os serviços teriam sido realizados diretamente pela prefeitura.

5. Além de imputar a supramencionada responsabilização, o Tribunal condenou o Sr. Rodolfo Costa Botelho, bem como os senhores Marcos Wagno Gomes Bradão e Vilmar Francisco da Silva (integrantes da comissão de licitação) ao pagamento de multa do art. 58 da Lei 8.443/93, por irregularidades na condução de procedimentos licitatórios realizados pelo município.

6. Vale mencionar que a TCE em comento, além de tratar do débito apontado, trouxe no bojo da análise as demais irregularidades que culminaram na multa do art. 58 da Lei 8.443/93 – que poderiam ter sido tratadas no processo de origem (denúncia) – resultando na aplicação da aludida multa sem o julgamento das contas dos responsáveis envolvidos.

7. A Serur examinou os argumentos apresentados e propôs, em pareceres uniformes, negar provimento aos recursos, mantendo-se em seus exatos termos a decisão recorrida.

8. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado no feito pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, dissentiu do encaminhamento sugerido pela unidade técnica no tocante ao débito imputado ao Sr. Rodolfo Costa Botelho, pois entendeu que “a fundamentação para a existência de dano com base apenas nas declarações colhidas pela equipe de inspeção, informando que a obra teria sido realizada com maquinário e pessoal da prefeitura, não seria suficiente, por si só, para caracterizar o prejuízo”.

9. Desse modo, reafirmando entendimento expressado quando da decisão recorrida, propôs dar provimento parcial ao recurso para afastar o débito relativo ao Convênio 10.000/2007 e a multa dele decorrente, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão 1.687/2015-TCU-Plenário.

10. Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, §2º, do RITCU, os recursos de reconsideração podem ser conhecidos.

11. Registro minha concordância com o encaminhamento proposto pelo MPTCU, por entender ser o mais adequado ao caso, sem prejuízo dos comentários a seguir.

12. Em suas alegações de defesa, o Sr. Rodolfo Costa Botelho insurge-se contra a condenação por alegar que ela foi fundamentada “unicamente” em declarações colhidas pela equipe de auditoria do TCU durante a inspeção. Alega que a inspeção foi realizada mais de um ano após a conclusão da obra e que os trabalhadores entrevistados são pessoas simples, que não teriam compreendido por completo

os questionamentos e os termos das declarações redigidas de próprio punho pelos auditores as quais assinaram (peça 58).

13. Menciona declarações, registradas em cartório, em que quatro dos seis trabalhadores inicialmente entrevistados (peça 15, p. 44 - 48) reformularam sua manifestação e afirmaram ter trabalhado em obras próximas à questionada, com “tapagem de buracos, limpeza e roço de estradas”, mas nunca na obra licitada, que tinha “empresa contratada, com pessoal e máquinas próprios”. Acrescenta declarações de pessoas da região que afirmam não terem visto maquinário identificado da prefeitura durante a execução das obras (peça 15, p. 49 - 52).

14. Inicialmente, cabe registrar que, de acordo com o voto que fundamentou o acórdão recorrido, o Tribunal sustentou as condenações dos responsáveis sob a premissa de que as declarações juntadas aos autos foram constatadas *in loco* pela equipe de fiscalização do TCU, que reduziu a termo as declarações recebidas. Assim sendo, as novas declarações juntadas pelo ex-gestor, sob a alegação de erro, desdizendo a afirmação anterior, não possuiriam o condão de, por si só, invalidar as inicialmente oferecidas diretamente à equipe de auditoria de que os declarantes trabalharam como contratados da prefeitura, com a utilização de máquinas do ente municipal, nas obras de responsabilidade da Construtora Magalhães. Especialmente, levando-se em conta que o fato foi constatado *in loco* pelos auditores do próprio Tribunal.

15. Tais razões, fundamentaram o julgamento pelo débito integral referente ao Convênio 10.000/2007.

16. Diante da controvérsia suscitada, busquei colacionar maiores detalhes sobre a visita *in loco*. Verifiquei que a execução da obra ocorreu, de acordo com o relatório de execução físico-financeiro (peça 28, p. 44), entre 13/11/2007 e agosto de 17/8/2008, enquanto a visita técnica realizada pelo TCU ocorreu entre 27/7/2009 e 21/8/2009 (relatório de fiscalização, peça 3, p. 10), ou seja, cerca de um ano após a conclusão das obras.

17. Na oportunidade da visita, consoante restou registrado no relatório de fiscalização (peça 3, p. 10), a equipe percorreu 90% do trecho construído e identificou “a efetiva realização do objeto”. Em seguida, realizou as entrevistas que deram origem as declarações assinadas pelos servidores da prefeitura.

18. Assim, verifico que a visita não se deu durante a execução da obra, quando a constatação poderia ter sido evidenciada diretamente pela equipe, seja por observação, ou mesmo, por meio de registro fotográfico dos trabalhos ou maquinário utilizado. Cabe mencionar que, além do convênio em comento, durante o trabalho foram fiscalizados outros 22 instrumentos, como programas, contratos de repasse, entre outros convênios.

19. Ademais, as declarações reduzidas a termo pela equipe não permitem identificar se as intervenções supostamente realizadas pelos funcionários da prefeitura se confundem exatamente com os serviços necessários à implantação de estradas vicinais previstos e medidos no escopo do contrato da Construtora Magalhães.

20. Ainda quanto à questão principal em discussão, o fato de quatro dos seis trabalhadores inicialmente entrevistados reformularem sua manifestação (peça 15, p. 44 - 48) e afirmarem ter trabalhado em obras próximas à questionada, com “tapagem de buracos, limpeza e roço de estradas”, mas nunca na obra licitada, que tinha “empresa contratada, com pessoal e máquinas próprios”, colocam em dúvida as primeiras afirmações declaradas.

21. Os desencontros e as idas e vindas das informações prestadas pelos funcionários entrevistados, fragilizam, a meu ver, a utilização das declarações como meio de prova inequívoca de que os serviços foram executados pela prefeitura e não pela empresa contratada para tanto.

22. Além disso, pesam a favor do responsável os inúmeros documentos apresentados a título de prestação de contas, como, por exemplo, as notas fiscais emitidas pela empresa contratada, acostadas à peça 29, p. 1, 6, 11, 16, 25, 30, 35, 42, 47 e 52 e à peça 30, p. 7, 8, 9, 10, 16 e 21, que especificam detalhadamente os itens da obra realizados, fazendo expressa menção ao Convênio 10.000/2007, além dos extratos de movimentação bancária à peça 30, p. 29, 30 e 31, corroborando as evidências de pagamento à empresa. O convênio encontra-se na situação “aprovado” no Siafi (peça 2, p. 18).

23. No que toca à construtora, não há qualquer indicativo de que seja fantasma, pelo contrário, compareceu aos autos para apresentar defesa, informando, inclusive, a lista de funcionários e maquinário utilizado (peça 6, p. 30) — ressalte-se que dos sete funcionários informados, quatro foram identificados na Rais, de fato, como funcionários da empresa. Adicionalmente, entendo que conta como mais um indício material da atuação da empresa na execução dos serviços a Certidão de Acervo Técnico Parcial 348/2008, emitida pelo então Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Tocantins – Crea/TO, no sentido de que o Engenheiro Civil Diego Augusto de Arruda era o responsável técnico de obras na zonal rural do Município de Divinópolis do Tocantins (construção de estradas vicinais, uma ponte e quatro bueiros, peça 112, p. 13).

24. Desse modo, acompanho a conclusão do *Parquet* de Contas no sentido de que as razões recursais podem ser aceitas e os documentos constantes nos autos não evidenciam de forma cabal que a prefeitura executou o serviço para o qual havia uma empresa contratada, de modo a afastar o débito apurado e a multa dele decorrente.

25. Em relação às irregularidades identificadas nos convites realizados pela prefeitura, as quais resultaram na aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, manifesto-me de acordo com a proposta que resultou na penalização dos recorrentes, uma vez que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizá-las, limitando-se os responsáveis a repetirem alegações já examinadas por este Tribunal. Por tais razões, entendo que deva ser negado provimento ao recurso no tocante ao item 9.6 do Acórdão 1.687/2015-TCU-Plenário.

26. Diante do exposto, em consonância com as conclusões do Ministério Público de Contas, proponho conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando-se insubsistentes os itens 9.3 e 9.4 da decisão recorrida (peça 130), mantendo-se os mesmos termos dos demais itens da deliberação.

Assim, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que submeto ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de agosto de 2018.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator